



PARECER JURÍDICO Nº 051-A3/2021/ASSEJUR/PMAC	
PROCESSO	Nº 1472124-D/2021/SEMAF/PMAC
MODALIDADE	PREGÃO ELETRÔNICO SRP
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
ASSUNTO	Registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de gênero alimentício, destinados aos programas de alimentação escolar, para atender os alunos matriculados na rede Municipal de Ensino do Município de Augusto Corrêa.

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP. REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO, DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PARECER PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONSIDERAÇÕES TECIDAS AO LONGO DO OPINATIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, com o intuito do registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de gênero alimentício, destinados aos programas de alimentação escolar, para atender os alunos matriculados na rede Municipal de Ensino do Município de Augusto Corrêa.

É o breve relatório. Segue análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da autotutela administrativa permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação).

Convém transcrever o entendimento sumulado pelo STF:

Súmula 346 STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que *“(...) pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.”*¹

No caso em questão, pretende-se a revogação do ato administrativo, por motivo de conveniência e oportunidade da Administração.

Sobre a revogação, Hely Lopes Meirelles aduz que:

Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela Administração - e somente por ela - por não mais lhe convir sua existência. Toda revogação pressupõe, portanto, um ato legal e perfeito, mas inconveniente ao interesse público.

A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a Administração para rever sua atividade interna e encaminhá-la adequadamente à realização de seus fins específicos. Essa faculdade revogadora é reconhecida e atribuída ao Poder Público, como implícita na função administrativa. É, a nosso ver, um a justiça interna, através da qual a Administração ajuíza da conveniência, oportunidade e razoabilidade de seus próprios atos, para mantê-los ou invalidá-los segundo as exigências do interesse público, sem necessidade do contraditório.²

No âmbito da licitação, o legislador limitou a possibilidade de utilização dessa prerrogativa administrativa (revogação), pois o dispositivo não prevê conveniência e oportunidade, mas sim “razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”.

Destaca-se o artigo 49, da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 70

² MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Dêlcio Balestero; BURLE FILHO, Jose Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 212



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Assim, há três requisitos para a revogação da licitação, quais são: 1) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; 2) motivação; e 3) prévio contraditório e ampla defesa.

Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito.³

No tocante a motivação, merece destaque o artigo 38, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, no sentido da necessidade de fundamentação do ato administrativo de revogação de certames licitatórios, por ocasião de sua efetivação, quando assim decidir a Administração:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

Por fim, quanto a necessidade de instauração de processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa, nos termos do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, há entendimento uníssono, na doutrina e na jurisprudência, da possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento do Ministro Cezar Peluso no julgamento do Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 228.554-4- MG, movido no Supremo Tribunal Federal:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4º Edição. São Paulo: Dialética. 2005, p. 669.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 04.873.600/0001-15

“[...] Ora, antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo licitatório, por óbvia conveniência pública [...]”
Nessas circunstâncias em que com a revogação nada sofreu a esfera dos direitos e interesses privados, não havia lugar para observância de contraditório e ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (*due process of law*), cujo alcance está em impedir ação arbitrária e lesiva ao Estado.”

Ainda, é necessário mencionar a jurisprudência do STJ sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
 7. Recurso ordinário não provido.
- (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

Portanto, como a licitação não foi homologada e adjudicada, é dispensada a garantia do contraditório e ampla defesa aos licitantes.

No caso em tela, pretende-se cancelar a licitação antes da homologação e adjudicação, logo o contraditório e ampla defesa não se aplicam à hipótese concreta destes autos.

3. CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade/viabilidade jurídica da proposta de revogação do certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-0005-SRP, devendo ser observados os requisitos legais dispostos no Art. 49 da Lei nº 8.666/93, cujo mérito administrativo da pretensão fica a critério do juízo da autoridade administrativa que, se assim deliberar, fundamentará ainda, a sua decisão nos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 04.873.600/0001-15

termos do Art. 38, inciso IX da aludida norma legal, concretizado o respectivo ato, necessariamente deverá ser publicado na imprensa oficial (§ 1º do Art. 109), a fim de viabilizar a impetração de eventual recurso administrativo (embora não deve ser provido).

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o gestor, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 19 de maio de 2021.

Marcelo Cunha Vasconcelos
OAB/PA Nº 30.395-ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 11/2021-GAB/PREFEITO

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
ASSESSOR JURÍDICO - DECRETO Nº 11/2021/GP
OAB/PA Nº 30.395